

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 10.234/21</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>- QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- QUÓRUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p>	<p>DISPÕE SOBRE O ESTÍMULO À LOGÍSTICA REVERSA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, ATRAVÉS DA CRIAÇÃO DE UNIDADES PRIVADAS DE GERENCIAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PAPPY.</p>	<p>DERRUBADA DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO PARCIAL a Projeto de Lei que estimula à logística reversa de resíduos sólidos, através da criação de Unidades Privadas de Gerenciamento.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM), manifestou-se pelo VETO PARCIAL ao art. 3º, afirmando para tanto vício formal por violação de regras de iniciativa, ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágraf. único do art. 36 da LOM, ao tratar da estrutura administrativa municipal.</p> <p>O Município é competente para legislar acerca de assuntos de interesse local, conforma o art. 30, I a CF. O Projeto apresentado visa promover a logística reversa no tratamento de lixo, estando abarcado pelo interesse local.</p> <p>Entendemos que a norma proposta não interfere na atividade administrativa Municipal, haja vista que ao propor em lei a realização de campanhas e divulgar pontos de entrega, essas atividades devem utilizar-se de dotações orçamentárias próprias, que devem ser previstas no plano orçamentário do município.</p> <p>Desta feita, respeitamos o entendimento da Douta Procuradoria, mas o art. 3º do presente PL não invade a competência da Chefe do Poder Executivo, como podemos ver a seguir:</p> <p>Art. 3º O Município fomentará prioritariamente projetos de unidades de gerenciamento de resíduos sólidos passíveis de logística reversa que:</p> <p>I – firmarem parceira com associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, ou forem elas próprias entidades assim constituídas;</p> <p>II- promoverem, na coleta ou processamento dos resíduos, a participação de pessoas em condição de vulnerabilidade social; ou</p> <p>III – realizarem palestras e capacitação para o exercício da atividade, priorizando pessoas em condição de vulnerabilidade social.</p> <p>Restando evidente o caráter social e necessário estimular a iniciativa privada à exploração da atividade de gerenciamento de resíduos sólidos passíveis de logística reversa, proteger o meio ambiente e atuar socialmente</p>

26º SESSÃO ORDINÁRIA – 17 DE MAIO DE 2022

			através da inserção das pessoas, além de instrumentalizar a administração municipal para fiscalizar o descarte indevido de resíduos sólidos. De todo o exposto, opinamos pela <u>DERRUBADA DO VETO</u>
EM TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 805/22</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICADA 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 418, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei Complementar que acrescenta o art. 15-A à Lei Complementar n.º 418/21 com a seguinte redação:</p> <p>Art. 15-A. As empresas beneficiárias do PRODES, que forem optantes do regime tributário do lucro real, são obrigadas a dar a seguinte destinação às doações dedutíveis até o limite de 2% (dois por cento) de seu lucro operacional, na forma do art. 13, §2º, inciso III da alínea “c”, da Lei n. 9.249. de 26 de dezembro de 1995:</p> <p>I – 1% (um por cento) para o Fundo Municipal para Infância e Adolescência (FMIA), criado pela Lei n. 2.898/92;</p> <p>II – 1% Fundo Municipal do Idoso (FMI) criado pela Lei n. 5.131/12” (NR)</p> <p>O Programa tem a finalidade de impulsionar o desenvolvimento econômico, social, turístico, cultural e tecnológico do Município, de forma sustentável, mediante a concessão de incentivos fiscais e extrafiscais para pessoas jurídicas e empresários individuais. O desenvolvimento econômico social é pedra angular de um sistema tributário que deve ser alcançado por meio de um arcabouço que tenha menos onerosidade às empresas e condizente com parâmetros de justiça fiscal.</p> <p>A matéria encontra supedâneo jurídico no art. 30 da Constituição Federal, que confere competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I). Lei Orgânica Municipal traz como diretiva que é dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade e de opressão (art. 150).</p> <p>Quanto às empresas, a Lei Federal n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, determina em seu artigo 13, que poderão ser deduzidas as seguintes doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras, que a entidade beneficiária deverá ser organização da sociedade civil, conforme a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3o e 16 da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação (§2º, inciso III, alínea “c”).</p>

26º SESSÃO ORDINÁRIA – 17 DE MAIO DE 2022

			A Instrução Normativa RFB n. 1.700, de 14 de março de 2017, estabelece em seu artigo 43 , do imposto apurado conforme o art. 42 a pessoa jurídica poderá, observados os limites e prazos previstos na legislação de regência, deduzir os valores dos benefícios fiscais de dedução do imposto, excluído o adicional, relativos às doações aos fundos dos direitos da criança e do adolescente e às doações aos fundos nacional, estaduais ou municipais do idoso (incisos II e III). Assim opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL .
EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI Nº 10.332/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS, O CAMPEONATO MUNICIPAL DE BEACH TENNIS (TÊNIS DE PRAIA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS A UTORIA: VEREADOR POPY.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui no calendário municipal de eventos de Campo Grande o Campeonato Municipal de Beach Tennis (Tênis de Praia). As competições serão realizada em os meses de março a novembro de cada de ano.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão temática de Educação e Desporto opinou pela <u>tramitação</u>.</p> <p>No tocante a constitucionalidade da matéria, as diretrizes traçadas pela Constituição Federal, em seu art. 30, dispõe sobre ser competência de os municípios legislarem sobre assuntos de interesse local. Segundo o art. 217, da nossa Carta magna, é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica do município em seu art. 22, dispõe que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Bem como o disposto no art. 185, da LOM, “o Município garantirá a todos os munícipes o direito de exercer práticas desportivas formais e não formais.</p> <p>Deste modo, podemos verificar que a proposição em tela, por se tratar de incentivo do Município de Campo Grande à prática de esportes pelas instituições de nível superior instaladas em seu território, tem respaldo no ordenamento jurídico vigente, com o tema inserido na competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30 (inciso I) e artigo 217 (caput) ambos da Constituição Federal, bem como, consoante o artigo 22 (caput), e artigo 185 (caput) da Lei Orgânica Municipal.</p> <p>Ocorre, outrossim, que a Lei Federal n. 12.345, de 09 de dezembro de 2010, dispõe sobre os critérios para a instituição das datas comemorativas em todo o território nacional, dentre eles o de “alta</p>

26º SESSÃO ORDINÁRIA – 17 DE MAIO DE 2022

			<p>significação” a ser comprovado por meio de realização de consultas e audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>Importante salientar que a Procuradoria deixou de mencionar a Lei Federal n.º 12.345/10. Em seu parecer técnico fundamentou pela inconstitucionalidade formal. O que é equivocado, logo opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL, tendo em vista tratar-se de projeto de lei com pequena relevância.</p>
<p>PROJETO DE LEI N° 10.391/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI A DEMANDA DO EDUCADOR NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROF. RIVERTON.</p>	<p style="text-align: center;">VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui a semana do Educador em Campo Grande, a ser comemorada na semana do dia 15 de outubro de cada ano, com o objetivo de reconhecer e valorizar os professores da rede pública e privada que contribuem para o crescimento educacional de crianças. O art. 4º institui a Medalha do Legislativo de Ordem municipal do Mérito Educativo “Professor Nota Dez”, aos professores que se destacarem em suas atividades.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação com ressalva</u>, desde que suprido o critério disposto no art. 2º da Lei Federal n.º 12.345/10 que determina que a criação de datas comemorativas será pelo critério de alta significação e esta definição “será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas”. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>No que diz respeito à competência municipal, cumpre mencionar o disposto no artigo 30, I da Constituição Federal que afirma ser competência de o município legislar sobre assuntos de interesse local. A competência da iniciativa legislativa sobre o tema em questão é da Câmara Municipal, conforme art. 22 e 36 da Lei Orgânica Municipal.</p> <p>Vigora em âmbito nacional, a Lei n.º 12.345 de 09 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, a qual determina que o projeto de lei de data comemorativa deve estar acompanhado de comprovação de realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.</p> <p>A data escolhida, 15 de outubro é comemorada nacionalmente o dia do Professor. Justifica o autor que a proposição institui e formaliza a preocupação com a qualidade de vida dos Professores é valorizar, reconhecer e motivar o bem-estar e tratar o ser humano na sua integralidade.</p> <p>Importante salientar que o Dia do Professor e o feriado escolar em 15 de outubro foi instituído, primeiramente, por meio da Lei nº 145, de 12 de outubro de 1948, se tornando data comemorativa, a nível nacional, como feriado escolar através da publicação do Decreto Federal nº 52.682, de 14 de outubro de 1963.</p>

26º SESSÃO ORDINÁRIA – 17 DE MAIO DE 2022

			Entendemos o entendimento da douda Procuradoria quando a ressalva elencada em seu parecer técnico, haja vista que as atividades já se encontram normalizadas, podendo assim ser realizada consultas e audiências públicas. Entretanto, levando em consideração a data da proposição (26/11/2021), ainda vigorava medidas restritivas de biossegurança, logo a impossibilidade do cumprimento dos critérios dispostos no art. 2º da Lei n.º 12.345/10. De todo o exposto, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.
<p>PROJETO DE LEI N° 10.442/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>AUTORIZA O PODER EXECUTIVO CRIAR CONSELHO MUNICIPAL DO ARTESÃO. AUTORIA: VEREADORES A DEMIR SANTANA, OTÁVIO TRAD, WILLIAM MAKSOUND, CLODOILSON PIRES e TABOSA.</p>	<p>VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Municipal do Artesão, instância colegiada de participação direta da comunidade na administração, com poder normativo, deliberativo e fiscalizador sobre a política municipal do artesanato. O art. 3º discorre sobre a competência que o Conselho recém criado terá.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, por tratar-se de estrutura de órgãos. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>E o artigo 78, da LOM, esclarece que os conselhos municipais são órgãos governamentais, desta forma, sua criação é matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal,</p> <p>‘Art. 78. Os conselhos municipais são órgãos governamentais que tem por finalidade auxiliar a Administração Pública na orientação, planejamento e interpretação de matéria de sua competência. (NR) (Emenda n. 28, de 14/07/09)’</p> <p>Esse é inclusive, é o entendimento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por meio das decisões proferidas nas ADINS propostas contra leis análogas, conforme se verifica na jurisprudência abaixo:</p> <p>"Lei do Estado de São Paulo. Criação de Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue (COFISAN), órgão auxiliar da Secretaria de Estado da Saúde. Lei de iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade reconhecida. Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CF/1988). Princípio da simetria." (ADI 1.275, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 16-5-2007, Plenário, DJ de 8-6-2007.)</p> <p>O princípio da separação dos poderes, a Constituição Estadual, perfilhando as diretrizes da Constituição Federal, comete a um Poder competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro. Assim, ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas da função administrativa, como, por exemplo, dispor sobre a sua organização e seu funcionamento.</p>

26º SESSÃO ORDINÁRIA – 17 DE MAIO DE 2022

			<p>A implementação da política administrativa do Município compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo que valendo do critério da conveniência, oportunidade e do interesse público decide dentro da sua autonomia administrativa qual estrutura criar para executar as ações da máquina administrativa. Ademais, o referido PL é autorizativo, que por si só já tem vício de iniciativa. Assim opinamos pelo VOTO CONTRÁRIO.</p>
<p>PROJETO DE LEI Nº 10.421/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O SELO DE ACESSIBILIDADE DIGITAL – CG + ACESSÍVEL, PARA CERTIFICAÇÃO DE SÍTIOS E PORTAIS DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET) ACESSÍVEIS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD.</p>	<p>VOTO</p> <p>FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei institui o Selo de Acessibilidade Digital – CG + Acessível, para certificação oficial aos estabelecimentos públicos ou privados de sítios e portais da rede mundial de computadores que assegurem essa condição às pessoas com deficiência. O Selo terá validade de 2 anos, podendo ser renovado uma vez.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação, com ressalva</u>, para suprimir o art. 3º referente ao prazo de regulamentação do Prefeito Municipal. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>. As demais comissões temáticas opinaram pela regular tramitação.</p> <p>O autor do projeto, propôs emenda supressiva a fim de sanar o vício de competência para o prazo de regulamentação do referido projeto, sanando assim a ressalva apontada pela douta Procuradoria.</p> <p>A Constituição Federal determina em seu artigo 30 a competência legislativa do Município sobre assuntos de interesse local (inciso I). E ainda em seu art. 23, II, dispõe ser competência comum da União, Estados, DF e municípios cuidar da saúde e assistência pública, proteção e garantia as pessoas portadoras de deficiência.</p> <p>O artigo 63 da lei 13.146/15 - Lei Brasileira de Inclusão (LBI), determina que:</p> <p style="padding-left: 40px;"><i>“É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente”.</i></p> <p>A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, estabelece que competência ao município, em comum com a União e o Estado, além do estabelecido no art. 23, da CF, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência como também dos portadores de mobilidade reduzida.</p>

26º SESSÃO ORDINÁRIA – 17 DE MAIO DE 2022

			<p>A acessibilidade Digital é a eliminação de barreiras na Web. O conceito pressupõe que os sites e portais sejam projetados de modo que todas as pessoas possam perceber, entender, navegar e interagir de maneira efetiva com as páginas.</p> <p>A matéria por se tratar de política que busca, através do selo proposto, o incentivo à adoção de medidas para acesso à internet e serviços digitais para pessoas com deficiência está dispondo de matéria de competência municipal, assim opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>
<p>PROJETO DE LEI N° 10.430/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O DIA DOS DESBRAVADORES NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.</p> <p>AUTORIA: DR. VICTOR ROCHA</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Dia Municipal dos Desbravadores no calendário oficial de Campo Grande, a ser comemorado anualmente no 3º sábado do mês de setembro. O Clube de Desbravadores existe oficialmente desde 1950, como um programa oficial da Igreja Adventista do 7º Dia.</p> <p>Meninos e meninas com idades entre 10 e 15 anos, de diferentes classes sociais, cor, ou religião, reúnem-se uma vez por semana para aprender a desenvolver talentos, habilidades, percepções e o gosto pela natureza.</p> <p>No nosso Estado já existe a Lei Estadual Lei n.º 5.109/2017, que incluiu no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso do Sul, instituído pela Lei n° 3.945, de 4 de agosto de 2010, o Dia Estadual dos Desbravadores, a ser comemorado, anualmente, em todo 3º sábado do mês de setembro.</p> <p>No tocante a análise da constitucionalidade e legalidade da matéria, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 30, que dispõe sobre a competência do Poder Executivo em legislar sobre assuntos de interesse local. Assim como a Lei Orgânica estabelece em seu art. 22.</p> <p>A Lei Federal n.º 12.345/2010 para que ocorra a instituição de atas comemorativas, o mesmo se fará através de “projeto de lei” e “consultas e audiências públicas realizadas com organizações e associações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados”, além de outros, os quais foram observados neste procedimento.</p> <p>Da cognição acima externada, cristalino se aduz que, reconhecida a competência legiferante Municipal no tocante a matéria objeto do referido Projeto, respeitando o instrumento normativo adequado.</p> <p>Vigora em âmbito nacional, a Lei n.º 12.345 de 09 de dezembro de 2.010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, a qual determina que o projeto de lei de data comemorativa</p>

26º SESSÃO ORDINÁRIA – 17 DE MAIO DE 2022

			<p>deve estar acompanhado de comprovação de realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.</p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>Em observância a lei estadual n.º 5.109/17, entendemos que o critério de alta significação foi suprido pela existência da referida lei, logo cumprido. Assim opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>
<p>PROJETO DE LEI N° 10.226/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE O PROGRAMA "INFÂNCIA SEM PORNOGRAFIA", REFERENTE AO RESPEITO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS À DIGNIDADE ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, PESSOAS EM DESENVOLVIMENTO E EM CONDIÇÃO DE ESPECIAL FRAGILIDADE PSICOLÓGICA.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR TIAGO VARGAS.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa Infância Sem Pornografia, que pretende fomentar o respeito à dignidade das crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.</p> <p>A priori, convém ressaltar que o artigo 5º, inciso VI, a Constituição Federal traz como garantia fundamental o direito a inviolabilidade “a liberdade de consciência e de crença”, e no seu artigo 229, estabelece que os pais é quem “têm o dever de assistir, criar educar os filhos menores”.</p> <p>Por outro lado, o artigo 227, da Magna Carta, prescreve que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.</p> <p>A fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).</p> <p>Todavia, o caput, do artigo 37, da Carta Constitucional, estabelece expressamente que o Administrador deve adotar em sua atuação o Princípio da Moralidade, ou seja, o mesmo deve sempre agir com boa-fé, probidade, lealdade e ética. O agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e</p>

26º SESSÃO ORDINÁRIA – 17 DE MAIO DE 2022

			<p>o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.” (MEIRELLES, 2012, pág. 90).</p> <p>No tocante a competência, a Carta Constitucional de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”, no inciso III para “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”, no inciso VI para “manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental”, e ainda, no artigo 24, inciso XV, da Constituição Federal estabelece a competência concorrente para que os entes federativos possam legislar sobre “proteção à infância e à juventude”.</p>
--	--	--	--